



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	34.106 – CEDAE
Protocolo SEI:	SEI-320001/002830/2023
Assunto:	Ainda que indevidamente o requerente, utilizando o seu direito constitucional de acesso à informação, ingressou com manifestação para informar seu descontentamento sobre procedimentos adotados em determinado administrativo de seu interesse pessoal.
Resposta:	A entidade demanda informou ao requerente que a plataforma e-SIC não é o local adequado para apresentar reclamações sobre procedimento administrativo.
Data do Recurso à CGE:	20/10/2023 - 19:20:49
Ementa:	Manifestação de descontentamento sobre procedimentos administrativos adotados; não se trata de um pedido de informação nos termos previsto na LAI; <b>não conhecimento</b> do recurso interposto em terceira instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE)

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de mencionar que o direito de acesso à informação pública, de matriz constitucional, encontra-se previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI) em seu art. 10 no qual é determinado, em seu caput, que *“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”*, sendo vedado, ainda, em seu § 3º, *“quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público”* para seu acesso.

1.2. Desta forma pode-se dizer que à LAI estabeleceu o acesso à informação da administração pública como uma regra básica para o gestor que a custodia, sendo sua restrição considerada, deste modo, uma exceção que, uma vez invocada, deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique, considerando que a sua ausência pode redundar nas responsabilidades previstas no art. 32 do citado normativo.

1.3. Por outro lado, utilizando, ainda que indevida suas prerrogativas legais, o requerente protocolizou perante o sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedido de acesso à informação, na forma da LAI* –, apresentou manifestação de ouvidoria solicitando *“(…) justificativas e apurar as responsabilidades perante código de ética (…), e lei PAD emanada pela Alerj, e o depoimento de testemunha impedida pela lei do PAD emana pela Alerj ( lei 5427/2009 , art. 17 , incisos IV e art 18 )”*.

1.4. Pelo relatado no parágrafo anterior o requerente não formulou pedido de acesso à informação na forma da LAI, tão pouco, no Decreto nº 46.475, 2018, que a regulamentou no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, de pronto o seu pedido deveria ser negado.

1.5. Diante do pedido formulado, a entidade demandada em decisão do seu órgão singular, assim se manifestando naquela oportunidade:

em atendimento à solicitação realizada nos autos do presente protocolo, temos a esclarecer e informar que:

Art. 13/ Decreto RJ 46.475/18 - O pedido de acesso à informação deverá conter: III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

Art. 14/ Decreto RJ 46.475/18 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I – genéricos.

Ante as normativas transcritas, informo quanto a impossibilidade de atendimento, uma vez que a solicitação é desconexa e não preenche os requisitos destacados.

Oportuno ainda mencionar que o solicitante já ingressou com outros pedidos análogos e já foi respondido, inclusive em sede de recurso.

**Nota-se que o solicitante parece fazer uso deste canal por mero inconformismo, não sendo essa ferramenta institucional o canal adequado.**

(Nossos grifos)

1.6. Não podemos deixar de assinalar que assiste razão a entidade demandada ao argumentar de que “(...)o solicitante parece fazer uso deste canal por mero inconformismo, não sendo essa ferramenta institucional o canal adequado”, considerando que não foi efetuado qual requerimento de acesso à informação, nos termos da LAI.

1.7. Não obstante as argumentações apresentadas pela entidade demandada, o requerente decidiu recorrer à primeira instância da entidade demandada, nos termos do §1º do art. 21 do Decreto nº 46.475, de 2018, nos seguintes termos:

Prezados para ampla defesa foi arguido o impedimento de servidor impedido de depor no processo e-17/100076/2017 (arguido no pad) reiterado pela rd. 1262/2018 datada de 22.mar.2018 é arquivada a revelia sem ampla defesa,e contraditório em 30.ago.2018 contrariando a lei do pad art 17 ( IV) e o art 18 assim como dar acesso ao acusado em pad de acordo o cod etica cedae e a cf/1988

1.8. Pelo teor das argumentações apresentadas pelo requerente, em sede de primeira instância, podemos verificar que este não se insurge em relação às informações apresentadas, mas, *tão somente*, quanto à condução de determinado procedimento administrativo, que não está afetos a Lei de Acesso à Informação - LAI.

1.9. Em face da ratificação da decisão prolatada pelo órgão singular, o requerente interpôs recurso perante a segunda instância, ou seja, a demanda foi alçada a autoridade máxima da entidade, foi proferida decisão no sentido de corroborar as anteriormente emanadas, além de efetuar novos esclarecimentos, a saber:

Ante a análise do exposto no “recurso de segunda instância” constante no presente protocolo e-SIC, verifica-se que o mesmo não apresenta qualquer matéria recursal, sendo utilizado de forma inadequada pelo recorrente para apresentar, ao que parece, seu **descontentamento com supostos procedimentos adotados em processo de sindicância realizado há mais de 5 anos**.

Como bem exposto na resposta preliminar, o presente canal **do e-sic é exclusivo para o processamento de solicitações de acesso de informações públicas e não se destina a processar reclamações administrativas** de atos bem pretéritos, cabendo ao interessado utilizar as vias próprias, tal como o Poder Judiciário.

(...)

Por fim, mister destacar que, consoante Arts. 4º, III e 6º, parágrafo 4º, da Lei Estadual RJ n.º 5427/09, é dever do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo: “não agir de modo temerário”, sendo passível de sanção o abuso de direito de petição.

**Ante o exposto, deixo de conhecer o presente recurso.**

(Nossos grifos)

1.10. Não obstante os esclarecimentos apresentados, ainda, inconformado com as decisões prolatadas pela entidade demandada, o requerente interpôs recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, *nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, nos seguintes termos:

Na Administração Pública existem ritos próprios, que devem ser cumpridos de acordo a LIDE, para o devido PROCESSO LEGAL, conforme a Nossa CARTA MAGMA, CF/1988, combinado com lei do PAD, Lei Nº 5427 DE 01/04/2009 e com o Código ética Cedae, servidor público concursado não pode ser demitido por justa causa sem ampla defesa contraditório, e presuncao de inocência.

Recurso 3254/17 ( recorrido no 1º dia prazo) e entregue 22.mar.18 mais de 9 meses depois, com inversão na ordem da ordem acusado em 06.abr.17 e acusador em 18.abr.17 é sem acesso para ler depoimento das testemunhas e do que o acusam teve cerceado seu direito sagrado constitucional no devido processo legal de ampla defesa.

Portanto clamo ao Remédio constitucional para cerceamento de defesa e contraditório negados no processo em tempo hábil. Saliento que 1262/18 de 22.mar.18 foi arquivada a revelia em 30.ago.18 sem dar acesso o que somente ocorreu por e.sic após agosto.2023.

Portanto como cidadão tive o direito dos acusados e demitidos por Justa causa decaessar processo para tecer contraditório e ampla defesa cerceados, solicito efeito ex-tunc, salvo melhor juízo, do juiz competente na causa , nulidade vомpleta da sundicancia e demissão que não cumpriu o determinado em lei, portanto ATO eivado de vício insanável devlegalidade. Súmula Súmula 383 - Supremo Tribunal Federal combinado com Súmula 473 stf

- Prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública. Decreto 20.910, de 1932, artigos 1º e 4º e administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

<https://portal.stf.jus.br/sumariosu...>  
Súmula 473 - Supremo Tribunal Federal

1.11. De todo o exposto, podemos verificar que o requerente não apresentou pedido de acesso à informação, na forma da LAI, nas tão somente, manifesta o seu *descontentamento com os procedimentos adotados na tramitação de determinado administrativo do seu interesse pessoal*.

1.12. Por fim, observado o teor do recurso promovido em sede de primeira instância, e, novamente, em terceira instância, por oportuno, vale lembrar que é assegurado ao requerente, assim como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular **denúncias**, elogios, **reclamações**, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão para realização de quaisquer das manifestações acima elencada).

1.13. Assim sendo, opinamos pelo **não conhecimento** do recurso interposto, por não se tratar de um pedido de acesso à informação, na forma da LAI.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a manifestação não versava sobre acesso à informação, nos termos previstos no art. 10 da Lei de Acesso à Informação - LAI.

Rio de Janeiro, 26 outubro de 2024.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 34.106, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2024.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 26/10/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 26/10/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 26/10/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 26/10/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **61979887** e o código CRC **D662C3D0**.